

À COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

ELISSANDRO SPOHR

Vs.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Representado por

Rodrigo Faucz Pereira e Silva (OAB/PR 42.207)

Jader da Silveira Marques (OAB/RS 39.144)

DEZEMBRO DE 2021

SUMÁRIO

Quadro Resumo	2
Interposição à CIDH	3
Do Cabimento	4
I. Síntese Fática	5
II. Do Reconhecimento Das Violações Por Parte De Organizações Brasileiras	8
III. Da Análise dos Elementos de Gravidade, Urgência e da Iminência de Dano Irreparável	10
<i>Gravidade</i>	11
<i>Urgência</i>	12
<i>Dano irreparável</i>	12
IV. Das Violações	13
<i>Violação do Direito ao Habeas Corpus e do Juiz Natural</i>	13
<i>Violação do Princípio da Presunção de Inocência e ao Duplo Grau de Jurisdição</i>	15
<i>Violação da Irretroatividade da Lei</i>	18
V. Pedidos	20
Rol de Documentos anexos	22

QUADRO RESUMO

Vítima

- *Elissandro Spohr*. Indiretamente aqueles que têm o direito ao habeas corpus suspensos, bem como todos os condenados pelo tribunal do júri brasileiro que são submetidos à execução imediata de pena.

Peticionantes:

- *Rodrigo Faucz Pereira e Silva* (OAB/PR 42.207), endereço eletrônico rodrigo@faucz.com.br; e *Jader da Silveira Marques* (OAB/RS 39.144), endereço eletrônico jader@penalempresarial.com.br

Violações da Declaração Americana de Direitos Humanos:

- Art. 7, “6”; Art. 8, “2” *caput*; Art. 8, 2, “h”; Art. 25, “1”.

Respectivas violações da Constituição brasileira:

- Art. 5o, XL; Art. 5o, LIV; Art. 5o, LV; Art. 5o, LVII; Art. 5o, LXVIII.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

ELISSANDRO SPOHR¹, cidadão brasileiro, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o número 001.642.280-55, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Canoas – PECAN 1, Rio Grande do Sul, Brasil, vem, respeitosamente, perante esta distinta Comissão, por intermédio de seus procuradores ao final assinados, em respeito ao artigo 25 do Regulamento e à Resolução 3/2018 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, apresentar pedido de

REQUERIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES URGENTES

Em face das decisões do Ministro Luiz Fux² (documentos anexos 6 e 9), atual Presidente do Supremo Tribunal Federal do Brasil, que: (i) suspendeu a eficácia de concessão de *habeas corpus* por um Tribunal de Justiça estadual, de maneira monocrática e individual; (ii) aplicou a execução imediata da pena após condenação em primeiro grau, de modo que transgrediu o duplo grau de jurisdição, a presunção de inocência e a irretroatividade da lei penal; (iii) manteve presos, **em situação de risco**, cidadãos que ainda não tiveram sua responsabilidade criminal comprovada e que possuem *habeas corpus* liberatório concedido por autoridade competente.

Considerando a natureza deste mecanismo de medidas cautelares, que se refere exclusivamente aos elementos de gravidade, urgência e risco de dano irreparável, salienta-se que não se está a discutir, especificamente, o mérito da questão³, mas **buscar a cessação de grave violação de direitos humanos**.

¹ Considerando que o peticionário está privado de sua liberdade, os contatos deverão ser realizados por intermédio de seus advogados, conforme procuração acostada (Documento 1).

² Documentos anexos 6 e 9.

³ O mérito, que será apresentado oportunamente, diz respeito à execução imediata da pena quando da condenação pelo tribunal do júri, pela perspectiva do princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição.

DO CABIMENTO

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é competente para conhecer da presente situação, em consonância com os artigos 33, “a” e 41, “d” e “f”, da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como o art. 25 do Regulamento da CIDH. Além do mais o Brasil ratificou a Convenção em 25 de setembro de 1992.

A situação se refere a ato unilateral do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal que violou diretamente o ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil, abalando a segurança jurídica no sistema constitucional, processual e recursal, bem como transgrediu os pilares do sistema democrático e de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário (dentre eles a própria CADH).

O presente caso se adequa às possibilidades para solicitação de medidas cautelares de urgência, pois visa “prevenir danos irreparáveis às pessoas” tanto a *peessoas determinadas* quanto a um *grupo de pessoas* (como dispõe o artigo 25 do Regulamento da CIDH). Ademais, o caso não está abarcado nas exceções previstas no Regulamento 3/2018 da CIDH⁴, vez que o assunto aqui apresentado versa sobre a suspensão do direito de *habeas corpus* e a consequente prisão ilegal da vítima.

Também, aborda-se decisão do Ministro Presidente do STF que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não podendo ser discutida por *habeas corpus*⁵, inviabilizando qualquer contestação no âmbito interno.

Por último, considerando se tratar de uma situação emergencial e comprovada documentalmente ⁶, **requer que à CIDH o outorgamento imediato das medidas**

⁴ O mecanismo de medidas cautelares não é “considerado adequado para lidar com pedidos que tratam estritamente de assuntos ou pretensões, tais como: i) suposta falta de devido processo legal e proteção judicial no contexto de processos criminais ou civis (Artigos 8 e 25 da CADH e artigo XVIII da Declaração Americana); ii) determinar a compatibilidade em abstrato de uma norma à Convenção Americana ou outros instrumentos aplicáveis; iii) pagamento de compensações pecuniárias, que incluem processo civil, mercantis e pensões; iv) demissões alegadamente injustificadas de empresas privadas ou públicas de empregados não públicos eleitos popularmente, pagamento de salários, determinações sobre promoções e férias; v) embargos de natureza civil, mercantil e despejos em que não se alegam situações de risco além do direito de propriedade privada; vi) pedidos de recursos ou apoio financeiro; e vii) trâmites administrativos, incluindo a emissão de certificações, procedimentos e resoluções declaratórias; (...)”

⁵ Como no *habeas corpus* 210.535, do Min. Dias Toffoli (decisão anexa, Documento 10).

⁶ Apesar de os precedentes da CIDH reconhecerem que os fatos que motivam uma solicitação de medidas cautelares não precisam estar plenamente comprovados, sendo que o mérito será discutido posteriormente, a situação descrita na petição está amplamente documentada. Neste sentido a decisão da Corte IDH no “Asunto Pobladores de las Comunidades del Pueblo Indígena Miskitu de la Región Costa Caribe Norte” (Resolução de 23 de agosto de 2018, considerando §13): “(...) Además, ha

requeridas ao final ⁷, sendo desnecessário pedir ao Estado brasileiro quaisquer informações, tendo em vista que a vítima se encontra encarcerada.

I. DA SÍNTESE FÁTICA

Elissandro Callegaro Spohr, Mauro Londero Hoffmann, Marcelo de Jesus dos Santos e Luciano Augusto Bonilha Leão foram denunciados, processados e submetidos ao tribunal do júri por terem cometido, em tese, o crime de *homicídio doloso*, no incêndio em uma casa noturna que ficou conhecido como a “Tragédia da Boate Kiss”⁸⁻⁹, onde 242 pessoas morreram e 636 vítimas sobreviveram (dentre os próprios acusados e seus parentes), na data de 27 de janeiro de 2013, na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, Brasil.

No julgamento realizado pelo júri de jurados da Capital do Estado, Porto Alegre, em 10 de dezembro de 2021¹⁰, os acusados foram condenados a penas de reclusão de 22 anos e 06 meses (Elissandro), 19 anos e 06 meses (Mauro) e 18 anos (Marcelo e Luciano).¹¹

No entanto, mesmo os acusados terem respondido a todo o processo em liberdade e sem a necessidade de medidas cautelares diversas da prisão, o juiz presidente do tribunal do júri, aplicando dispositivo da Lei 13.964/2019 (art. 492, I, “e” do Código de Processo Penal), determinou a execução imediata das sanções impostas¹².

Antes de finalizada a sessão de julgamento, foi concedida liminar em *habeas corpus* preventivo pelo Desembargador Manuel José Martinez Lucas¹³, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, eis que o Superior Tribunal de Justiça possui “entendimento pacífico de que, na hipótese em tela é descabida a execução provisória da sentença

señalado que si bien es cierto que los hechos que motivan una solicitud de medidas provisionales o ampliación de las mismas no requieren estar plenamente comprobados, sí se requiere un mínimo de detalle e información que permitan al Tribunal apreciar *prima facie* una situación de extrema gravedad y urgência (...)”.

⁷ Regulamento da CIDH. “Artigo. 25. Medidas cautelares. (...) 5. Antes de solicitar medidas cautelares, a Comissão pedirá ao respectivo Estado informações relevantes, a menos que a urgência da situação justifique o outorgamento imediato das medidas.”

⁸ <https://veja.abril.com.br/brasil/o-brasil-de-luto-por-santa-maria-231-jovens-mortos-no-incendio-da-boate-kiss/>

⁹ <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2013/01/incendio-na-boate-kiss-e-o-de-maior-numero-de-mortos-nos-ultimos-50-anos-no-brasil-4024581.html>

¹⁰ Ata de julgamento anexa (Documento 2).

¹¹ Sentença penal condenatória (Documento 3).

¹² Conforme será apontado no item IV, tal dispositivo é flagrantemente inconstitucional e viola garantias protegidas pelo sistema de direitos humanos. Ademais, aplicou-se norma que entrou em vigor 7 (sete) anos após os supostos fatos delitivos.

¹³ Relator do Habeas Corpus nº 70085490795 (0062632-23.2021.8.21.7000). Decisão anexa (Documento 04).

condenatória pelo Tribunal do Júri”, além de que os acusados responderam a todo processo soltos e não se envolveram em nenhum fato delitivo nem antes e nem depois da data da tragédia.

Considerando a decisão em *habeas corpus* do TJRS – como em todos os casos que ocorrem dentro do sistema jurídico brasileiro –, o caminho do Ministério Público estadual para pedir eventual prisão dos acusados seria, em ordem: (1) requerer para a 1ª Câmara a não concessão de mérito da ordem de *habeas corpus* e, até, manejar um agravo interno no TJRS; (2) caso não obtivessem sucesso, recorrer para o Superior Tribunal de Justiça; (3) e, em última instância, recorrer ao Supremo Tribunal Federal, cujo processo seria distribuído para o julgador prevento, no caso, o Ministro Luiz Edson Fachin.

Entretanto, o Ministério Público do Rio Grande do Sul, órgão no Estado brasileiro que deveria zelar pelas instituições e ordem democrática, dirigiu-se **diretamente** para o Ministro Presidente do Supremo Tribunal, requerendo a Suspensão de Liminar (SL 1504 MC)¹⁴, citando precedentes incabíveis ao caso¹⁵.

Mais grave – e incontornável – foi o deferimento de aludida medida pelo Presidente do STF (em 14 de dezembro de 2021), que se utilizou de maneira indevida precedentes da própria corte¹⁶ e ignorou entendimento sumulado¹⁷, deferindo, assim, a suspensão da liminar de *habeas corpus* concedida pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul¹⁸. Ato contínuo, *os quatro acusados foram imediatamente presos*.

No dia 16 de dezembro de 2021, a Câmara Criminal do TJRS iniciou o julgamento em sessão virtual sobre o mérito do *habeas corpus*. Tal decisão deve ser tomada de maneira colegiada, isto é, por *três* desembargadores competentes, sendo que dois deles votaram no sentido de conceder a ordem de *habeas corpus*. Tendo em vista o iminente término da sessão¹⁹, o Ministério Público Estadual, mais uma vez, interpelou **diretamente** o Ministro

¹⁴ Petição dirigida diretamente ao Min. Luiz Fux anexo (Documento 05).

¹⁵ A SL 453 MC, a SL 787 e a SL 1395, citadas pelos ministros diferem do presente caso eis que os dois primeiros são pedidos de liminar em *habeas corpus* que versavam sobre “atos do Poder Público”, e o último de uma decisão de outro ministro do STF sobre as consequências da revisão periódica da prisão preventiva.

¹⁶ Os precedentes (SS 846 AgR, SS 5049 AgR, SL 1165 AgR, STA 782 AgR, SS 5112 AgR, STA 729 AgR e STA 152 AgR), todos de natureza processual civil, são absolutamente alheios ao caso em questão.

¹⁷ Súmula 691 do STF: “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.” Se o STF não é competente sequer para conhecer o *habeas corpus* impetrado contra a decisão do Relator que *indeferiu* a liminar, imperativo o não conhecimento contra a decisão do Relator que *deferiu* a liminar.

¹⁸ Decisão do Ministro Luiz Fux anexo (Documento 06).

¹⁹ Restava, naquele momento, a publicação do voto do terceiro desembargador competente para o julgamento do HC.

Presidente do STF, requerendo a *concessão de provimento preventivo para impedir eventual concessão de habeas corpus pelo Tribunal de Justiça do RS*.²⁰

De maneira inédita, o Ministro Presidente do STF deferiu o pedido e impediu que o órgão competente para deliberação (o TJRS) concedesse eventual ordem de *habeas corpus* até o trânsito em julgado da ação^{21,22}.

Resta evidente que a decisão do Presidente do STF inverteu a ordem jurídica e desprezou a Constituição Federal e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Para assombro da comunidade jurídica²³, além de todos os princípios e regras expressas violadas, sequer foi respeitado o trâmite recursal previsto no Código de Processo Penal e na própria Constituição Federal.

Veja-se que essa decisão, de caráter arbitrária e monocrática, não encontra guarida nos preceitos normativos, cria um precedente que causa grave *insegurança jurídica* e se assemelha ao Ato Institucional 5 da ditadura militar²⁴, vez que igualmente suspendeu a possibilidade de que cidadãos tivessem acesso ao *habeas corpus*.

Como integrante do sistema interamericano de Direitos Humanos, o Brasil assumiu a responsabilidade de respeitar as garantias previstas na Convenção Americana sobre

²⁰ Documento anexo 8.

²¹ Documento anexo 9.

²² Importante ressaltar que o *habeas corpus*, posteriormente, foi concedido por maioria de votos dos desembargadores. No entanto, considerando a arbitrária decisão do Ministro Presidente do STF, o juiz de primeiro grau, negou-se a determinar a soltura dos acusados (Documento 07, anexo).

²³ Com a decisão do Ministro, diversas organizações de direitos humanos e de defesa das liberdades se insurgiram, dentre elas, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), a Associação Brasileira de Criminalistas (Abracrim), a Associação Nacional dos Criminalistas (Anacrim), o Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais (ITEC), o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), dentre outros.

²⁴ Em 13 de dezembro 1968 foi promulgado o Ato Institucional 5 (AI-5) por parte do regime militar brasileiro. Tal ato institucionalizou massivas violações de direitos humanos e teve como um dos pilares a suspensão do *habeas corpus* (previsto no Art. 10 do ato). O AI-5 vigorou até 1978, quando da promulgação da Emenda Constitucional número 11 (em 1978), que revogou os Atos Institucionais que contrariassem a Constituição. Uma década após o AI-5, a Constituição do Brasil de 1988 consagrou o Estado Democrático, adequando o país ao sistema de proteção aos direitos humanos (como a própria CADH). Dentre as garantias previstas para materialização de um Estado de Direito, destacam-se como *direitos e garantias fundamentais* do cidadão o (i) princípio da presunção de inocência (Art. 5º, LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória) e o (ii) direito ao *habeas corpus* (Art. 5º, LXVIII - conceder-se-á “*habeas-corpus*” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder). Ademais, como se sabe, os *direitos e garantias expressos* na Constituição não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte (art. 5º, §2º).

Direitos Humanos²⁵, como os Artigo 7, “6”²⁶ (direito à liberdade pessoal); Artigo 8, “2”, *caput*²⁷ (garantia judicial da presunção de inocência); e Artigo 8, “2”, “h”²⁸ (garantia judicial do duplo grau de jurisdição) da CADH.

Assim, a decisão monocrática do Presidente do STF, que suspendeu os efeitos de eventual *habeas corpus* que estava sendo julgado no TJRS, distorceu o sistema de garantias e abriu um precedente que tem o condão de eliminar a efetividade do *habeas corpus*, bem como impedir que determinados cidadãos possam ao menos questionar juridicamente suas prisões por meio desse instrumento.

II. DO RECONHECIMENTO DAS VIOLAÇÕES POR PARTE DE ORGANIZAÇÕES BRASILEIRAS

Com a decisão do Ministro, diversas organizações de direitos humanos e de defesa da democracia se insurgiram. Dentre elas:

(i) o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD)²⁹ asseverou que “De uma tacada só, o presidente do STF, sozinho, em favor da acusação, suprimiu instâncias e decidiu à margem da lei”, e ainda, que “é a primeira vez na história do Supremo que há cassação de uma decisão liminar em *habeas corpus*, sem passar pelas instâncias inferiores”. O respeitável instituto finaliza a nota pública afirmando: “É, por fim, lamentável que o presidente do STF seja responsável por criar um ambiente de ameaça à segurança jurídica, à presunção da inocência e ao devido processo legal.”

²⁵ Decreto 678/1992. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992.

²⁶ “Artigo. 7. Direito à Liberdade Pessoal. (...) 6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-Partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal **recurso não pode ser restringido nem abolido**. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.” (destaque nosso)

²⁷ “Artigo. 8. Garantias Judiciais. (...) 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.”

²⁸ Artigo. 8. Garantias Judiciais. (...) 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...) h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.”

²⁹ <https://iddd.org.br/nota-publica-decisao-de-fux-produz-ilegalidade-inedita/>

(ii) a Associação Brasileira de Criminalistas (Abracrim)³⁰, em conjunto com a Associação Paranaense dos Advogados Criminalistas (APACRIMI), a Associação Dos Advogados Criminalistas do Estado de Santa Catarina (AACRIMESC) e a Associação dos Advogados Criminalistas de Alagoas (ACRIMAL), publicaram nota de repúdio coletiva, afirmando ser estarrecedora tal situação, repudiando “de forma veemente, as decisões arbitrárias proferidas pelo ministro Luiz Fux que atentam contra a ordem constitucional e todo o ordenamento jurídico.”, lembrando ainda que “A suspensão de concessão de habeas corpus futuro ocorreu apenas em um momento da História brasileira, durante a vigência do Ato Institucional nº 5, que também concedia poderes de atuação fora das limitações constitucionais ao Presidente da República.”

(iii) A Associação Nacional dos Criminalistas (Anacrim)³¹, publicou nota lembrando que a decisão do Min. Luiz Fux “esgota o remédio constitucional do Habeas Corpus, inaugurando um teratológico precedente de proibição, *per saltum*, de decisão concessiva de liberdade em HC antes mesmo de a decisão ser proferida pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul”, bem como que teria agido “de forma solipsista, à margem do Direito, o Min. Fux golpeia, mais uma vez, o Processo Penal brasileiro, criando um inaceitável ambiente de insegurança jurídica”.

(iv) O IGP se posicionou “com veemência em contrariedade à decisão analisada, lamentando que o presidente da mais alta Corte de nosso país tenha submetido cidadãos ao império da vontade popular e pessoal, desprezando as garantias individuais e jurídicas minimamente necessárias ao avanço civilizatório de nossa sociedade.”

Ademais, importantes editoriais, como da Folha de São Paulo, que chamou a decisão de populista (<https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2021/12/populismo-penal.shtml>), e do Estado de São Paulo que reconheceu que “para dar ao caso o encaminhamento de acordo com suas convicções pessoais (a prisão imediata dos réus), Luiz Fux precisou fragilizar esse importante instrumento de respeito às garantias fundamentais, previsto expressamente no art. 5.º, LXVIII da Constituição de 1988”, concluindo que “O respeito às regras de competência e o zelo com a jurisprudência são condições necessárias para que a justiça não se transforme em justiçaamento. A prestação jurisdicional não é exercício de popularidade, tampouco teste da sagacidade do juiz, para avaliar se é capaz de fazer

³⁰ <https://www.abracrim.adv.br/atos-oficiais/manifestacao-em-repudio-as-decisoes-da-lavra-do-ministro-luiz-fux-do-supremo-tribunal-federal-que-atentam-contra-a-ordem-constitucional-e-o-estado-democratico-e-de-direito>

³¹ <https://anacrim.com/2021/12/17/nota-de-repudio/>

prevalecer sua opinião pessoal.” (<https://opinioao.estadao.com.br/noticias/notas-e-informacoes,estranha-decisao-no-caso-da-boate-kiss,70003927354>)

III. DA ANÁLISE DOS ELEMENTOS DE GRAVIDADE, URGÊNCIA E DA IMINÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL

Conforme o Artigo 25 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, faz-se necessário apontar que as medidas cautelares requeridas se justificam face à gravidade e urgência para prevenção de dano irreparável.

Por meio do exposto na síntese fática, evidencia-se que os três requisitos previstos no artigo supramencionado se encontram presentes (gravidade, urgência e iminência de dano irreparável). Frise-se que, apenas com outorgamento das medidas cautelares, é que a situação jurídica poderá ser preservada para posterior análise pelo CIDH. Neste diapasão, a manutenção de tão graves violações em detrimento das vítimas que se encontram encarceradas, para haver posteriormente a decisão pela impossibilidade da suspensão de direitos, da antecipação indevida da pena e/ou da inviabilidade da retroatividade de lei penal mais gravosa, inegavelmente gera dano irreparável.

Destaca-se que o entendimento da Corte IDH é de que as medidas provisionais são uma verdadeira garantia jurisdicional de caráter preventivo. Cite-se a decisão da Corte no *Caso del Centro Penitenciario Región Capital Yare I y Yare II vs Venezuela* (Resolução da Corte IDH, 30 de março de 2006).

5. Que en el Derecho Internacional de los Derechos Humanos las medidas provisionales tienen un carácter no sólo cautelar, en el sentido de que preservan una situación jurídica, sino fundamentalmente tutelar, por cuanto protegen derechos humanos, en la medida en que buscan evitar daños irreparables a las personas. Siempre y cuando se reúnan los requisitos básicos de la extrema gravedad y urgencia y de la prevención de daños irreparables a las personas, las medidas provisionales se transforman en una verdadera garantía jurisdicional de carácter preventivo.

Considerando a supressão do *habeas corpus* no caso posto, apenas com as medidas cautelares que os efeitos de uma decisão sobre as violações aqui propostas teriam algum

efeito útil³². Caso as medidas cautelares de urgência requeridas não sejam determinadas de maneira imediata, a vítima ficará encarcerada indevidamente, ficando alijada de suas atividades laborais, familiares e sociais³³.

Convém reafirmar que a própria 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em julgamento do mérito, concedeu, por maioria, o *habeas corpus*, possibilitando à vítima recorrer em liberdade³⁴. Diante desta situação, fica evidenciada a plausibilidade fática do pedido.

- GRAVIDADE

Como decidido pela CIDH³⁵, a gravidade da situação resulta do impacto do exercício dos direitos fundamentais ameaçados (como o direito legítimo de contestar a prisão), assim como nos efeitos sistêmicos da sanção.

Sublinha-se que a gravidade da situação resta caracterizada, porque: (i) impede que a vítima tenha direito à contestar a legalidade de sua prisão por *habeas corpus*; (ii) o Presidente Ministro do Supremo exerceu de maneira autoritária e monocrática suas funções a fim de a suspender direito fundamental de acusados criminais; (iii) mantém a vítima presa indefinidamente, eis que, apesar de os Desembargadores estaduais terem concedido a ordem de *habeas corpus*, determinou o encarceramento até o final da ação; (iv) atenta diretamente contra o direito a liberdade pessoal, integridade pessoal (física e psicológica) e de petição, mantendo a vítima no sistema carcerário sob sério e relevante risco.

Por fim, a gravidade está consolidada por conta de caso semelhante já ter sido objeto de consulta perante a CIDH, que concluiu expressamente “*debe advertirse que aquellos ordenamientos constitucionales y legales de los Estados Partes que autoricen, explícita o implícitamente, la suspensión de los procedimientos de hábeas corpus o de amparo en*

³² Caso *Carpio Nicolle y otros vs. Guatemala*. Medidas Provisionales (Resolução da Corte IDH de 6 de julho de 2009, §16).

³³ Esta Comissão admitiu que a sentença penal possui efeito pluriofensivo sobre múltiplos direitos e outros bens jurídicos, constituindo efeitos deletérios incomensuráveis. Veja-se: *Asunto Fernando Alcibíades Villavivencio Valencia y otros respecto de Ecuador*, §34, Resolução 6/2014 de 24 de março de 2014.

³⁴ Documento anexo 11.

³⁵ *Asunto Fernando Alcibíades Villavivencio Valencia y otros respecto de Ecuador*, §27, Resolução 6/2014 de 24 de março de 2014.

situaciones de emergencia, deben considerarse incompatibles con las obligaciones internacionales que a esos Estados impone la Convención.”³⁶

- URGÊNCIA

O caso se adequa ao requisito de “urgência”, pois, no âmbito interno, não há possibilidade de impetração de medidas jurídicas para cessar a violação cometida pelo Presidente do STF, o que, deixará a vítima encarcerada sem previsão de saída, apesar do tribunal competente ter concedido ordem de *habeas corpus* para a vítima recorrer em liberdade.

Soma-se a isso o iminente risco de que o Presidente do STF passe a utilizar desse expediente para suspender o aludido direito fundamental, de maneira autoritária e arbitrária, para outros acusados.

Por último, a urgência também se caracteriza porque a vítima está presa desde o dia 16 de dezembro de 2021, o que, ultrapassa em muito o mero risco de encarceramento, já reconhecido pela CIDH como requisito para concessão das medidas cautelares³⁷.

- DANO IRREPARÁVEL

A execução imediata da pena e a suspensão do direito do *habeas corpus*, inviabiliza futura reparação, restauração ou indenização adequada, uma vez que, a CIDH já reconheceu que a sentença penal possui efeito pluriofensivo sobre múltiplos direitos e outros bens jurídicos, sendo impossível reparar satisfatoriamente posteriormente³⁸.

Lembra-se que a vítima está encarcerada indevidamente e, ao ter sua sua pena imediatamente executada (sem o trânsito em julgado de sentença penal condenatória), continuará sofrendo as consequências do sistema carcerário, como a estigmatização, o que, persistirá mesmo com a eventual anulação do julgamento. Ademais, há inerente risco de perecimento na prisão.

³⁶ Opinião Consultiva OC-8/87 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

³⁷ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Asunto Fernando Alcibíades Villavivencio Valencia y otros respecto de Ecuador*, §33, Resolução 6/2014 de 24 de março de 2014.

³⁸ CIDH. *Asunto Fernando Alcibíades Villavivencio Valencia y otros respecto de Ecuador*, §34, Resolução 6/2014 de 24 de março de 2014.

IV. DAS VIOLAÇÕES

- VIOLAÇÃO DO DIREITO AO *HABEAS CORPUS* E DO JUIZ NATURAL

Convenção Americana de Direitos Humanos
Art. 7. Direito à Liberdade Pessoal

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-Partes cujas leis prevêem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, **tal recurso não pode ser restringido nem abolido.** O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

Consoante ao art. 7, “6”, da CADH, não se admite, em nenhuma hipótese, a suspensão da garantia do *habeas corpus*. Trata-se de um instrumento para proteção de liberdades que sequer pode ser suspenso em caso de estado de exceção, emergências ou guerra. Neste sentido o Capítulo IV da CADH, concernente à “suspensão de garantias, interpretação e aplicação”, que, no artigo 27, “2”, determina que jamais poderão ser suspensos os direitos elementares dos cidadãos, nem as garantias indispensáveis para proteger tais direitos. Perceba-se o entendimento da Corte IDH no *Caso Loayza Tamayo vs. Peru*³⁹:

“§50. (...) Os procedimentos de *habeas corpus* e de amparo são daquelas garantias judiciais indispensáveis para a proteção de vários direitos, cuja suspensão é vedada pelo artigo 27.2, e servem ainda para preservar a legalidade em uma sociedade democrática (...)”.

Neste mesmo caso, quando da Opinião Consultiva OC-8/87, a CIDH expressamente ressaltou que “*debe advertirse que aquellos ordenamientos constitucionales y legales de los Estados Partes que autoricen, explícita o implícitamente, la suspensión de los procedimientos de hábeas corpus o de amparo en situaciones de emergencia, deben considerarse incompatibles con las obligaciones internacionales que a esos Estados impone la Convención.*”

Ainda, “a Corte já afirmou que o direito de *habeas corpus* deve ser garantido a todo momento a um detido, ainda que se encontre sob condições excepcionais de incomunicabilidade legalmente decretada (...)”⁴⁰, ou seja, constitui direito que não tolera restrições.

³⁹ Também expresso pela Corte IDH no *Caso López Álvarez Vs. Honduras* (sentença de 1º. De fevereiro de 2006, §92).

⁴⁰ *Caso Suárez Rosero Vs. Equador*. Sentença de 12 de novembro de 1997. §59.

Resta evidente frente ao sistema de proteção de direitos humanos que não se admite a suspensão do direito de *habeas corpus*, sendo tal ato considerado incompatível com as obrigações e instrumentos internacionais⁴¹⁻⁴²⁻⁴³. Sendo assim, mesmo que houvesse dispositivo legal que permitisse o ato do Ministro do STF (que, ressalta-se, **não há**) tal dispositivo violaria o CADH, art. 7, “6”.

A suspensão do direito à petição (“derecho de petición” ou “right of petition”), mesmo que restrito para cidadãos específicos ou grupo de pessoas, é de todo inadmissível em um Estado democrático de Direito, eis que é legítima a insurgência contra decisões que restrinjam a liberdade.

Ademais, a manifestação do Ministro Presidente do STF, ignorando a competência legítima – e legalmente estabelecida – dos Desembargadores para julgar o *habeas corpus*, mitiga o princípio do *juiz natural*⁴⁴.

⁴¹ Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948: “Artigo XVIII. Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.”; “Artigo XXIV. Toda pessoa tem o direito de apresentar petições respeitadas a qualquer autoridade competente, quer por motivo de interesse geral, quer de interesse particular, assim como o de obter uma solução rápida.”; e “Artigo XXV. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, a não ser nos casos previstos pelas leis e segundo as praxes estabelecidas pelas leis já existentes. (...) Todo indivíduo, que tenha sido privado da sua liberdade, tem o direito de que o juiz verifique sem demora a legalidade da medida, e de que o julgue sem protelação injustificada, ou, no caso contrário, de ser posto em liberdade. Tem também direito a um tratamento humano durante o tempo em que o privarem da sua liberdade.”

⁴² Declaração Universal dos Direitos Humanos. “Artigo 8. Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.”

⁴³ Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. “Artigo. 9. 3. (...) A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. 4. Qualquer pessoa que seja privada de sua liberdade por prisão ou encarceramento terá o direito de recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legalidade de seu encarceramento e ordene sua soltura, caso a prisão tenha sido ilegal.”

⁴⁴ Corte IDH. *Caso Barreto Leiva vs. Venezuela*. Sentença de 17 de novembro de 2009: “75. El artículo 8.1 de la Convención garantiza el derecho a ser juzgado por ‘un tribunal competente [...] establecido con anterioridad a la ley’, disposición que se relaciona con el concepto de juez natural, una de las garantías del debido proceso, a las que inclusive se ha reconocido, por cierto sector de la doctrina, como un presupuesto de aquél. Esto implica que las personas tienen derecho a ser juzgadas, en general, por tribunales ordinarios, con arreglo a procedimientos legalmente establecidos. 76. El juez natural deriva su existencia y competencia de la ley, la cual ha sido definida por la Corte como la ‘norma jurídica de carácter general, ceñida al bien común, emanada de los órganos legislativos constitucionalmente previstos y democráticamente elegidos, y elaborada según el procedimiento establecido por las constituciones de los Estados Partes para la formación de las leyes’. Consecuentemente, en un Estado de Derecho sólo el Poder Legislativo puede regular, a través de leyes, la competencia de los juzgadores.”

Frente ao exposto, requer o outorgamento imediato de medidas cautelares urgentes para o fim de que o Estado brasileiro não mais impeça a concessão de *habeas corpus* previamente, seja para indivíduos determinados, seja para grupos específicos de pessoas. Assim, a discussão sobre a concessão do *habeas corpus* no caso concreto deve ser analisado pelos juízes e tribunais competentes de acordo com as normas processuais penais vigentes.

- VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Convenção Americana de Direitos Humanos
Art. 8. Garantias Judiciais

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...)

h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

Não obstante a própria decisão pela suspensão do *habeas corpus*, por si, seja suficiente para ensejar uma resposta imediata por parte da Comissão, aponta-se outro grave desrespeito que merece enfrentamento: a fundamentação do impedimento do *habeas corpus* no entendimento de que as decisões tomadas pelo tribunal do júri precisam ser executadas de pronto. Por este raciocínio, quando ocorrer condenação pelo tribunal do júri a uma pena que permita a execução em regime fechado (a grande maioria das decisões, considerando o parâmetro punitivo mínimo do homicídio), o acusado é recolhido imediatamente. Assim, a única possibilidade recursal se dá quando o sujeito já se encontra preso.

Tal entendimento viola frontalmente o (i) princípio da presunção de inocência e o (ii) do duplo grau de jurisdição.

(i) Primeiramente viola o da *presunção de inocência*, tanto no aspecto interno (que prevê explicitamente que o agente apenas poderá ser considerado culpado após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória – art. 5º, LVII da CF), como no âmbito do sistema de garantias de direitos humanos, que determina no art, 8, “2” que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.

Aqui, resta evidente que, por mais que os Estados-partes tenham uma margem interpretativa de tal princípio, a significação está restrita minimamente à Constituição do país. Sendo assim, compreender em prejuízo do acusado apenas para aqueles que são

condenados em processos julgados *por jurados*, também constitui um atentado contra os princípios da igualdade e da proporcionalidade.

Dito de outro modo. Com exceção dos crimes dolosos contra a vida, todos os condenados pelos demais crimes previstos no Código Penal brasileiro, podem se manter em liberdade enquanto não esgotadas as possibilidades de recursos. Aliás, recentemente o STF se debruçou sobre o tema, discutindo se a prisão caberia apenas após o trânsito em julgado (posição que prevaleceu⁴⁵) ou se poderia ser determinada após condenação em segundo grau (com a chancela, ao menos, dos Tribunais de Justiça estaduais).

Entretanto, percebe-se que o tribunal do júri faz parte do *primeiro grau* de jurisdição. Neste diapasão, de qualquer decisão do juízo de jurados cabe apelação ao Tribunal de Justiça estadual respectivo ou Tribunal Regional Federal. Em suma, o entendimento de que as decisões do tribunal do júri precisam ser cumpridas imediatamente está em confronto direto com os parâmetros democráticos, as normas internas e o sistema internacional.

O cumprimento antes de esgotadas as instâncias recursais caracteriza modalidade de *prisão cautelar*, o que não pode ser instituída como regra geral, nem mesmo para tipos específicos de crimes (como a pretensão do Ministro Presidente de estabelecer a prisão após julgamento em primeira instância para os crimes dolosos contra a vida) sob pena de consubstanciar *antecipação de pena*⁴⁶. Neste sentido o entendimento da Corte IDH⁴⁷:

77. Esta Corte considera que ao princípio da presunção de inocência subjaz o propósito das garantias judiciais, ao afirmar que uma pessoa é inocente até que sua culpabilidade seja demonstrada. Do disposto no artigo 8.2 da Convenção deriva a obrigação estatal de não restringir a liberdade do detido além dos limites estritamente necessários para

⁴⁵ Em 2019 o Supremo Tribunal Federal julgou as ADCs 43, 44 e 54, decidindo que o recolhimento à prisão apenas poderá ser determinado quando não há mais possibilidade de recurso.

⁴⁶ Corte IDH. *Caso Bayarri vs. Argentina*. Sentença de 30 de outubro de 2008. “110. Este Tribunal estabeleceu que a prisão preventiva, ao ser uma medida cautelar e não punitiva, impõe ao Estado uma ‘[o]brigaçãõ estatal de não restringir a liberdade do detido além dos limites estritamente necessários para assegurar que aquele não impedirá o desenvolvimento do processo nem eludirá a ação da justiça’. Proceder de outro modo equivaleria a antecipar a pena, o que contraria princípios gerais do direito amplamente reconhecidos, entre eles, o princípio de presunção de inocência.”

⁴⁷ *Caso Suárez Rosero Vs. Equador*. Sentença de 12 de novembro de 1997. Também importa destacar o precedente *Caso López Álvarez Vs. Honduras*, em que a Corte IDH explicita que “A prisão preventiva está limitada pelos princípios de legalidade, presunção de inocência, necessidade e proporcionalidade, indispensáveis em uma sociedade democrática. Constitui a medida mais severa que se pode impor ao acusado e, por isso, deve-se aplicar excepcionalmente. A regra deve ser a liberdade do processado enquanto se decide sobre sua responsabilidade criminal.” (Sentença de 1º. De fevereiro de 2006, §67).

assegurar que não impedirá o desenvolvimento eficiente das investigações e que não evitará a ação da justiça, pois a prisão preventiva é uma medida cautelar, não punitiva. Este conceito está expresso em múltiplos instrumentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos e, entre outros, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que dispõe que **a prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral** (artigo 9.3). Caso contrário, estar-se-ia cometendo uma injustiça ao privar de liberdade pessoas cuja responsabilidade criminal não foi estabelecida, por um prazo desproporcional à pena que corresponderia ao crime imputado. **Seria o mesmo que antecipar uma pena à sentença, o que é contrário aos princípios gerais do direito universalmente reconhecidos.** (destaques nossos).

(ii) A fundamentação esposada pelo Ministro Presidente do STF também se choca com o “duplo grau de jurisdição”, como princípio de proteção contra decisões que, eventualmente, contenham erros ou excessos.

Inúmeros casos analisados pela Corte IDH discorrem sobre as características, alcance e conteúdo do duplo grau de jurisdição. No *Caso Norín Catrimán e outros vs. Chile*⁴⁸, a Corte assentou que se trata de uma garantia primordial, “a fim de permitir que uma sentença adversa possa ser revisada por um juiz ou tribunal distinto e de superior hierarquia orgânica”, ademais o recurso deve ser: (a) ordinário, (b) acessível, (c) eficaz, (d) que permita uma análise ou revisão integral da sentença recorrida, (e) **ao alcance de toda pessoa condenada** e (f) que respeite as garantias processuais mínimas.

Neste sentido, importante destacar que no Brasil vigora o princípio da soberania dos veredictos – intrínseco e específico do júri. Tal princípio é conceituado como a impossibilidade de que as decisões do júri de jurados possam ser alteradas no mérito em sede de recurso. Apesar da proibição de reforma no mérito das decisões, o Código de Processo Penal admite a discussão probatória do caso e, na hipótese de se tratar de uma decisão manifestamente contrária às provas do processo, pode-se determinar novo julgamento.

⁴⁸ Sentença de 29 de maio de 2014, §269 e §270.

Ademais, não são raras as decisões pela anulação do julgamento do júri fundamentadas em nulidades ocorridas no decorrer da sessão. Ainda, mais um argumento precisa ser sopesado, pois, no Brasil, as decisões dos jurados não são fundamentadas e são tomadas por maioria simples de voto (sendo necessário apenas 4 votos de um universo de 7 para se condenar, ou seja, há uma margem razoável para a ocorrência de condenações injustas). Sendo assim, faz-se fundamental garantir que os acusados possam recorrer sem quaisquer entraves formais ou materiais.

Desta forma, pela violação do duplo grau de jurisdição e da presunção de inocência – questões juridicamente e faticamente incontestáveis –, conclui-se que a execução imediata da pena aplicada quando do julgamento pelo tribunal do júri, não apenas impede a possibilidade da parte de ingressar de maneira irrestrita com recursos cabíveis, como também, principalmente, inverte a lógica de garantia do duplo grau de jurisdição como norma que possibilita à parte inconformada ter sua causa analisada por um órgão jurisdicional revisor.

- VIOLAÇÃO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI

Convenção Americana de Direitos Humanos

Art. 8. Garantias Judiciais

*1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, **estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.***

Também chama atenção que um dos fundamentos utilizados monocraticamente pelo Ministro do STF para possibilitar a execução imediata da pena e inviabilizar a concessão do *habeas corpus*, é a Lei 13.964/2019, que entrou em vigor em **23 de janeiro de 2020**, instituindo a prisão automática para aqueles condenados pelo tribunal do júri a pena superior a 15 anos.⁴⁹

No entanto, o suposto fato criminoso julgado no processo ocorreu em 27 de janeiro de 2013, portanto, 7 (sete) anos antes da entrada em vigor do dispositivo legal.

⁴⁹ Importa lembrar que atualmente encontra-se em trâmite no Supremo Tribunal Federal as Ações Diretas de Inconstitucionalidade de número 6.783 e 6.735 (ambas as ADIs possuem como Relator o Min. Luix Fux), que discutem a constitucionalidade do dispositivo. Também no STF, a matéria é objeto de repercussão geral (Tema 1068) e está em julgamento nos autos do Recurso Extraordinário de número 1235340.

Sendo assim, aplicou-se indevidamente a Lei que não estava em vigor no momento do dito fato delitivo. Destarte, ao desconsiderar os elementos intertemporais, infringiu diretamente o art. 8, “1” da CADH, **que estabelece o respeito ao princípio da anterioridade e legalidade da lei aplicada ao caso concreto.**

A abrangência deste princípio já foi analisada pela Corte IDH, no caso *Baena Ricardo y otros vs. Panamá*. Veja-se no §106 da sentença de 2 de fevereiro de 2001 da Corte IDH:

“Asimismo, en aras de la seguridad jurídica es indispensable que la norma punitiva, sea penal o administrativa, exista y resulte conocida, o pueda serlo, antes de que ocurran la acción o la omisión que la contravienen y que se pretende sancionar. La calificación de un hecho como ilícito y la fijación de sus efectos jurídicos deben ser preexistentes a la conducta del sujeto al que se considera infractor. (...) Estos son los fundamentos de los principios de legalidad y de irretroactividad desfavorable de una norma punitiva.”

Neste sentido, depreende-se que a aplicação da Lei 13.964/2019 para fatos que sejam anteriores à entrada em vigor da lei, ofende frontalmente o sistema interamericano de garantias. Reproduz-se, mais uma vez, decisão do caso *Baena Ricardo*:

“107. En suma, en un Estado de Derecho, los principios de legalidad e irretroactividad presiden la actuación de todos los órganos del Estado, en sus respectivas competencias, particularmente cuando viene al caso el ejercicio del poder punitivo en el que se manifiesta, con máxima fuerza, una de las más graves e intensas funciones del Estado frente a los seres humanos: la represión.”

Isso porque, no aludido julgamento pela Corte IDH, reconheceu-se a interpretação de que qualquer norma, independentemente de sua natureza, submete-se aos princípios da legalidade e irretroatividade. E, por mais que esteja assentada que a garantia versa até mesmo para matérias administrativas e trabalhistas, aqui, estar-se a falar do exercício do poder punitivo – que impacta diretamente o direito de liberdade.

Aliás, esta é a previsão expressa, inclusive, da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁵⁰, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem⁵¹ e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos⁵².

Considerando que diversos juízes de primeiro grau, bem como o próprio Ministro do STF desrespeitam sistematicamente a regra de *irretroatividade*, requer que a CIDH solicite ao Estado que suspenda imediatamente tal prática, sob pena de que as violações se perpetuem, afetando um número elevado de restrições indevidas de liberdade. Assim, independentemente da bem demonstrada violação da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição, no presente caso, a execução imediata da pena colide com barreira insuperável: em nenhuma hipótese poderá incidir em relação à fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, ou seja, anteriores a 23 de janeiro de 2020.

V. PEDIDOS

Ante o exposto, preenchidos seus pressupostos de admissibilidade e os requisitos para a sua concessão, em especial do art. 25 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, requer-se, considerando se tratar de urgência que justifica o outorgamento imediato, sejam solicitadas ao Estado as seguintes medidas:

(i) Garanta o **acesso livre ao instrumento de *habeas corpus***, permitindo que quaisquer cidadãos possam contraditar de maneira plena o risco ou a ordem de prisão;

(ii) Resguarde **plena eficácia do *habeas corpus***, impedindo seu indeferimento ou descaracterização prévia por ato individual e arbitrária de autoridade;

⁵⁰ “Artigo 11. 2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte de que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.”

⁵¹ “Artigo XXVI. Parte-se do princípio de que todo acusado é inocente, até provar-se-lhe a culpabilidade. Toda pessoa acusada de um delito tem direito de ser ouvida em uma forma imparcial e pública, de ser julgada por tribunais já estabelecidos de acordo com leis preexistentes, e de que se lhe não inflijam penas cruéis, infamantes ou inusitadas.”

⁵² “Artigo 15. 1. Ninguém poderá ser condenado por atos ou omissões que não constituam delito de acordo com o direito nacional ou internacional, no momento em que foram cometidos. Tampouco poder-se-a impor pena mais grave do que a aplicável no momento da ocorrência do delito. Se, depois de perpetrado o delito, a lei estipular a imposição de pena mais leve, o delinqüente deverá dela beneficiar-se.”

(iii) Resgare o duplo grau de jurisdição e a presunção de inocência, permitindo que os condenados pelo tribunal do júri também possam recorrer da decisão, mantendo-os como não culpados enquanto os recursos estiverem em trâmite;

(iv) Deixe de aplicar a Lei 13.964/2019 para os casos que tenham ocorrido antes de sua entrada em vigor, pela vedação expressa pelo princípio da irretroatividade da lei penal desfavorável;

(v) A concessão de liberdade para a vítima, de modo que possa aguardar os recursos contra a decisão do tribunal do júri em liberdade. Alternativamente, que seja concedido efeito imediato à decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que concedeu a ordem de *habeas corpus* com a respectiva expedição de alvará de soltura, como forma de respeito aos princípios e garantias aqui expostos.

De Curitiba para Washington, 21 de dezembro de 2021.

RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA

OAB/PR 42.207

JADER DA SILVEIRA MARQUES

OAB/RS 39.144

ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS

- Documento 1 - Procuração
- Documento 2 - Ata de Julgamento
- Documento 3 - Sentença penal condenatória
- Documento 4 - Liminar em Habeas Corpus
- Documento 5 - Petição MP para o STF
- Documento 6 - Decisão do Min. Luiz Fux
- Documento 7 - Decisão do juiz negando a liberdade
- Documento 8 - Segunda petição MP para o STF
- Documento 9 - Segunda Decisão do Min. Luiz Fux
- Documento 10 - Decisão HC Dias Toffoli
- Documento 11 - Habeas Corpus concedido